



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Roberto Carlos Kautsky, nº 401 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000

Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefone: (27) 3268-1158/3268-2396

Site: www.camaradomingosmartins.es.gov.br

e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 77/2013

Dispõe sobre o provimento de cargos, empregos e funções de confiança na Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais, *Aprova*:

Art. 1º – É vedada, no âmbito da administração pública direta, indireta e fundamental de qualquer dos poderes do município, a nomeação ou designação para cargos, empregos ou funções de confiança, de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o quarto grau ou por adoção, cunhado(a) e concunhado(a) dos respectivos titulares da prerrogativa de nomeação ou designação, inclusive por delegação de competência, ou de agente público que esteja diretamente subordinado a estes.

§ 1º – Excetua-se do disposto no caput. o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego permanente no quadro de pessoal do respectivo órgão ou entidade, desde que observada compatibilidade entre o nível da formação e qualificação do servidor com a função, emprego ou cargo de confiança subordinado a cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, com até o quarto grau civil.

§ 2º – Excetua-se do disposto neste artigo a relação de parentesco que venha a se constituir após a nomeação ou investidura no cargo, emprego ou função de confiança.

Art. 2º – Aplica-se o disposto no Art. 1º aos cargos, empregos e funções de confiança do Poder Legislativo Municipal, assim como das entidades da administração indireta, inclusive empresas estatais e sociedade de economia mista e quaisquer pessoas jurídicas que utilizem, arrecadem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos municipais.

Art. 3º – No prazo de 90 (noventa dias) a contar da publicação desta lei, serão exonerados os ocupantes de cargos, empregos e funções de confiança cuja designação ou nomeação esteja em desacordo com o disposto nos Arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º – São nulos os atos de nomeação ou designação praticados em desacordo com o disposto nesta Lei, importando a sua desobediência em ato de improbidade administrativa.



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Roberto Carlos Kautsky, nº 401 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000

Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefone: (27) 3268-1158/3268-2396

Site: www.camaradomingosmartins.es.gov.br

e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

Parágrafo Único - Constatada a nomeação ou designação de parentes em desacordo com o disposto nesta lei, ou com desvio de finalidade, por meio determina a vedação, será imediatamente declarada a sua nulidade por ato da autoridade competente, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, configurando crime de responsabilidade o descumprimento do disposto neste parágrafo.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2013.

DIVINO DE SOUZA FERNANDES

Vereador



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Roberto Carlos Kautsky, nº 401 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000

Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefone: (27) 3268-1158/3268-2396

Site: www.camaradomingosmartins.es.gov.br

e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que aqui apresentamos para a apreciação dos nobres pares contempla os anseios da sociedade brasileira avançando na moralização do provimento de cargos públicos. Pretende-se, desse modo, estabelecer restrições à conduta dos agentes políticos e administrativos públicos, impedindo a prática do nepotismo. Uma administração que pretende ser competente e é orientada por princípios da moralidade e da legalidade, não pode conviver com a existência de favoritismo sem critério, que protegem certos indivíduos por apresentarem relação de parentesco com quem os beneficia.

A prática do empreguismo discricionário, mesmo em se tratando de cargos comissionados, viola o princípio constitucional da moralidade, uma vez que se revela injusta e desonesta para com outros indivíduos que mereciam o cargo. O nepotismo constitui prática não aceita em Estados Democráticos. Democracia pressupõe igualdade de tratamento e de oportunidades a todos os cidadãos, o que é incompatível com a existência de privilégios para alguns poucos. Esse é um momento único para que sejam redobrados os esforços no sentido de aprovação de dispositivos que estabelecem restrições à conduta dos agentes políticos e administradores públicos acostumados à prática do nepotismo.

O presente Projeto pretende constituir-se numa proposição moralizada do provimento de cargos em comissão. Assim, moralizadora, e adequada aos princípios da Constituição Federal e aos princípios gerais do Direito Administrativo, a proposta em questão tem condições plenas em atender ao clamor popular sem engessar a Administração. Merece, por isso, aprovação e implementação imediata, superando-se de modo definitivo os vícios decorrente do nepotismo e do clientelismo no âmbito da Administração Pública e do Poder Legislativo. Com exposto que aqui apresento a Vossas Senhorias, clamo para que votemos favoravelmente por este Projeto.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2013.

DIVINO DE SOUZA FERNANDES
Vereador